



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

PARECER JURIDICO 20/2023

09 de março de 2.023

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2023**
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Municipal nº 16/2023, proposição de lavra do senhor Prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre "CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL - RGA ao prefeito, vice prefeito e secretários do município de Querência-MT no importe de 5,93% (cinco inteiro e noventa e três centésimos por cento) utilizando índice INPC acumulado dos últimos 12 meses.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 03/03/2023, sob o protocolo nº 103/2023. Na justificativa o autor informa que a proposta visa reajustar o padrão remuneratório daqueles agentes políticos frente ao fenômeno inflacionário que corrói o poder de compra dos mesmos. Informa ainda que o valor apresentado foi considerado justo, possível e legal para a recomposição salarial proposta, levando em consideração, a situação econômica do Município.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...). Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica encontrou a seguinte inconsistência na técnica legislativa aplicada na redação original do Projeto de Lei em comento, vejamos:

- a) Verifica-se a existência de dois artigos antagônicos entre si, sendo eles o art. 2º e o artigo 3º.

No texto do artigo 2º fica definida a vigência da norma a partir da data de sua publicação, ao passo que o artigo 3º o contradiz estabelecendo a cláusula de vigência retroativa a partir de 1º de março de 2.022.

Certamente trata-se de duplicidade da cláusula de vigência, porém é necessário estabelecer qual data a ser seguida.

Assim, a Procuradoria Jurídica s.m.j., RECOMENDA aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emendas modificativas, objetivando corrigir os vícios existentes e adequar a técnica legislativa adequada.

Cumprе esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

3

Pois bem, pertinente ao projeto "sub examine" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Prefeito Municipal Fernando Gorgen, visa conceder revisão geral anual ao Prefeito, Vice Prefeito e secretários Municipais de Querência e utilizou como índice para correção o INPC acumulado entre os meses de janeiro de 2022 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Mister pontuar que se trata da análise jurídica acerca do tema: Revisão geral anual.

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte dos agentes políticos, é direito garantido constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos agentes políticos em questão deverá ser fixada por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, vejamos:

''Art. 37. (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).''

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal), repondo o valor aquisitivo da moeda corroído pelo fenômeno da inflação no período correspondente, ou seja, o valor nominal da

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, não se confundindo com aumento remuneratório que é fixado pela Câmara de vereadores.

4

Ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: serve de lei específica para o tratar o tema e garantia de revisão geral anual. De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de vereadores, conferindo a cada um dos poderes a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo. Já ao final do dispositivo, o texto assegura a revisão geral anual fixando algumas características na hora da elaboração do diploma legislativo ordinário, devendo a mesma ser geral, anual, mesma data e ter mesmo índice a todos os servidores.

A Revisão constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e na mesma data para todos os servidores públicos e agentes políticos, de forma absolutamente paritária, traduzindo ideia de recomposição.

Ao passo que, o reajuste ou aumento salarial representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório e direciona-se a valorização de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos e sim a uma categoria determinada. Segundo Hely Lopes Meirelles, Aumento representa uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo, abrangendo geralmente determinados cargos ou classes funcionais.

Desta feita, se os aumentos e reajustes em geral ficam na órbita de competência de cada um dos Poderes, observadas a possibilidade financeira e orçamentária, a lei de revisão geral, em atenção a suas peculiaridades e objetivos, é da competência exclusiva do Chefe de Governo - o Titular do Poder Executivo, na condição de supremo administrador da despesa pública.

No que se refere aos limites trazidos no caput do artigo 37 da Constituição federal, verifica-se que o projeto de lei em questão respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também se encontra dentro dos limites trazidos pelo inciso XI do mesmo dispositivo.

Mister esclarecer que toda e qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Compulsando os autos **NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR O RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO** referente a medida proposta. Motivo pelo qual esta Procuradoria alerta aos nobres vereadores sobre a importância da juntada do referido documento para que após análise possam manifestar acerca da viabilidade da aprovação da proposta.

5

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão:

- a) **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) para emissão de parecer acerca da legalidade e Constitucionalidade e mérito;

A aprovação dar-se-á por maioria simples dos membros da casa, consonante a determinação do art. 41 da LOMQ.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

COM RECOMENDAÇÃO DE JUNTADA DO RELATORIO DE IMPACTO FINANCEIRO da medida.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT